



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 6/2022

PROCESSO nº: 71000.005675/2022-15

DATA DA SESSÃO: 04 de novembro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara do Tribunal de Justiça
Desportiva Antidopagem

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MEMBROS: Dr. Marcelo Contini e Dr. Alexandre Bortolato

MODALIDADE: Natação

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) Furosemida, Hidroclorotiazida, Clorotiazida, ACB/

CLASSIFICAÇÃO: Substância Especificada

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. CONTAMINAÇÃO DE SUPLEMENTO – NÃO INTENCIONAL. SUBSTÂNCIA PROIBIDA ESPECIFICADA FUROSEMIDA, HIDROCLOROTIAZIDA, CLOROTIAZIDA, ACB. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 142 DO CBA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA CÂMARA, decidiu por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** a atleta [...], nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CBA., mediante a contaminação comprovada e a não intencionalidade.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Função Relator

RELATÓRIO

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado a atleta [...], da modalidade **Natação**. Consta no formulário de controle de dopagem que a atleta foi submetida à coleta de urina no dia 14 de janeiro de 2022 e 05 de fevereiro de 2022, ambas na cidade do Rio de Janeiro – RJ, fora de competição, com resultados analítico adversos, substâncias Furosemida (Conc. estimada: 182,3 ng/mL), Hidroclorotiazida (Conc. estimada: 612,4 ng/mL), Clorotiazida (Conc. estimada: 30,0 ng/mL), ACB (Conc. estimada: 175,4 ng/mL), *substâncias especificadas, classe S5 diuréticos e mascarantes proibidas em competição e fora de competição*.

Quanto ao teste realizado em 05 de fevereiro de 2022, detectando a presença de das mesmas substâncias especificadas, quais sejam, Furosemida e Hidroclorotiazida. Devido à proximidade das datas das coletas e resultados não foi considerado reincidência.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 6470083 obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

A atleta não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

A atleta foi notificada do resultado analítico adverso no dia 08 de fevereiro de 2022, sendo comunicada do seu direito a análise da amostra B, também foi informada da possibilidade de aceitar uma suspensão provisória voluntariamente e do prazo para a apresentação de sua justificativa.

Em 15 de fevereiro de 2022, a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos foi oficiada com alguns questionamentos sobre filiação e carreira da atleta denunciada.

1. **A categoria e/ou disciplina em que a atleta compete;** R Categoria sênior, ou absoluto.
2. **o nível competitivo da atleta (ranking/performance);** R Atleta olímpica.
3. **Caso aplicável, o histórico de equipe/clube pelos quais a atleta competiu;** R. Pinheiros, Unisanta, Flamengo
4. **Se possível, enviar histórico de participação da atleta em competição oficiais e/ou chanceladas pela entidade esportiva;** R. Multi campeã brasileira e sul-americana. Duas medalhas em Pan-americano.
5. **Se há como afirmar que a atleta recebe ou recebeu educação antidopagem;** R. Provavelmente sim, mas não temos registro
6. **Consta registro anterior de violação de regra antidopagem?** R. Não há registros anteriores

A atleta denunciada constituiu o escritório do Advogado Marcelo Franklin para representa-la no caso em pauta.

Em 24 de fevereiro de 2022 o Advogado da Atleta enviou o suplemento alimentar “Emagilfit Tradicional” do lote 38100, fabricado em 06 de dezembro de 2021, para análise de possível contaminação.

O Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, na análise da Amostra 22F00013 – ABCD-001/2022, constatou a presença de:

Hidroclorotiazida e Clorotiazida: Substâncias Proibidas pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), classificadas como DIURÉTICOS (Classe S5). Concentração estimada: 21,9 mg/g; 0,81 µg/g respectivamente. - Furosemida: Substância Proibida pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), classificada como DIURÉTICO (Classe S5). Concentração estimada: 19,5 mg/g - Sibutramina: Substância Proibida EM COMPETIÇÃO pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), classificada como ESTIMULANTE (Classe S6). Concentração estimada: 49,1 mg/g.

Houveram alguns questionamentos que o laboratório respondeu do seguinte modo:

Como o Laboratório avalia e declara a apresentação do produto/frasco? O frasco encontrava-se aberto ou lacrado?

- A. : Todo material recebido para análise é inspecionado visualmente por um técnico treinado. Todas as observações pertinentes são registradas como forma de composição da cadeia de custódia interna ao LBCD. No caso específico do material código ABCD-001/2022, o lacre original estava violado. Um lacre improvisado, feito com fita adesiva, foi observado. O registro original da cadeia de custódia está em anexo.

Em caso de cápsula, qual a pesagem estimada?

A. : Massa aferida de 1 cápsula foi de 326,1 mg.

As concentrações das substâncias encontradas no produto são consideradas altas?

A. : Hidroclorotiazida: 6.8mg / cápsula Clorotiazida: 0,26ug / cápsula; Furosemida: 6,4mg / cápsula; Subutramina: 6,2mg / cápsula. No melhor do conhecimento do LBCD, não há critério estabelecido para classificar a presença de uma substância como contaminação. Desse modo, o LBCD não faz juízo de valor sobre o tema.

Qual a quantidade testada do suplemento (número de cápsulas e/ou gramas)?

A. : 1 cápsula do material foi utilizada na análise.

O **LBCD** também trouxe aos autos fotos da embalagem do produto em análise, destacando o lacre improvisado.

Mediante a petição da ABCD requerendo a suspensão preventiva da atleta, a Presidente do TJD – AD nos termos do artigo 259 do CBA deferiu a suspensão requerida.

Em 23 de março de 2022 a defesa requereu audiência especial visando o afastamento da suspensão provisória.

O presente processo foi distribuído para Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva, sob a relatoria deste auditor. Tendo em vista a urgência demonstrada pela defesa a audiência especial foi agendada para 30 de março de 2022 as 13:30 hs. virtualmente, A Primeira Câmara do TJD AD atendeu o pedido da defesa, afastando, revogando a suspensão provisória da atleta.

A atleta, ora denunciada, também respondeu alguns questionamentos endereçados pela ABCD:

Qual o período de uso da substância/produto analisado pelo LBCD (data inicial e final e horários)?

Atleta: Eu tomava todo dia pela manhã! Comecei a tomar no dia 13/1 e parei de tomar assim que fui notificada no dia 08/02.

O produto analisado pelo LBCD foi prescrito por profissional médico?

Atleta: Não, pois não era um medicamento. Eu comprei um chá anunciado como sendo 100% natural.

Onde comprou o produto analisado pelo LBCD? Possui nota fiscal ou comprovante de compra?

Atleta: No Mercado livre, anexou a nota Fiscal

Por que não declarou o uso do produto analisado pelo LBCD em seu Formulário de Controle de Dopagem?

Atleta: Porque eu tinha uma lista de suplementos que eu só copiava e colava, por ser anunciado como algo 100% natural, eu não entendia que esse chá era um suplemento.

Há quanto tempo usa o produto analisado pelo LBCD?

Atleta: Tinha começado a tomar em janeiro desse ano, porque eu estava no período pós festas, fora de competição, me sentindo gorda, insatisfeita com minha aparência e sob tratamento psiquiátrico.

Qual a dosagem utilizada do produto?

Atleta: Um comprimido.

Você recebeu educação antidopagem?

Atleta: Nada que me alertasse contra o risco de consumir produtos anunciados como sendo 100% natural.

O Flamengo e o Comitê Olímpico Brasileiro também foram questionados pela ABCD, com os seguintes questionamentos:

Se haviam oferecido algum tipo de suplementação para o desempenho esportivo da atleta, se sim quais foram os suplementos?

Se tinham conhecimento da suplementação ou produto fitoterápico porventura consumidos pela atleta?

Se em algum momento ofereceram à atleta algum tipo de assistência médica e ou nutricional?

Solicitaram o histórico da assistência oferecida à atleta;

Pediram também informações adicionais que julgassem relevante.

O clube foi claro que não oferecia suplementos, que não sabiam dos produtos consumidos pela atleta, que não prestava assistência médica ou nutricional, que assistia a atleta apenas com a ajuda de custo estabelecida e uniforme, alimentação e hospedagem em competição.

O Comitê Olímpico Brasileiro, informou que não endossa, certifica ou atesta suplementos alimentares para qualquer finalidade, também salientou que em seu site na página antidoping tem orientação quanto aos riscos da ingestão de suplementos nos testes de controle de dopagem.

A ANVISA, em atenção a ofício da CGGR, questionando o suplemento alimentar Emagilfit tradicional informou que, a fabricação, distribuição, comercialização e propaganda desse produto está proibida.

O Conselho Regional de Farmácia apontou várias irregularidades nos produtos comercializados pela Empresa Emagil Fit Suplementos Ltda., **sem descrição do lote, sem a indicação do fabricante, sem apontar o farmacêutico responsável técnico, sem identificação da dosagem e demais informações.**

A Atleta recebeu educação de prevenção a dopagem conforme informado nos autos.

A ABCD fez uma proposta de aceitação de consequências com a oferta de um ano e três meses de suspensão a contar do dia do aceite e a desqualificação de todos os resultados obtidos após 14/01/2022 data da coleta.

A atleta denunciada por seu advogado, inicialmente apresentou contraproposta de 6 meses de suspensão, a ABCD refez a proposta e ofertou 1 anos e a atleta também refez a contraproposta e sugeriu 8 meses, não houve composição.

A Procuradoria apresentou denúncia com a narrativa de todos os fatos e atos contidos no processo, findou realçando a inaplicabilidade das atenuantes, pedindo a condenação da atleta denunciada nos termos do artigo 114, inciso II, por fim, protestando por todas as provas em direito admitidas, designação de auditor relator e ainda requerendo a intimação da procuradoria, caso a atleta apresente novos fatos ou documentos e a citação da atleta denunciada para que se manifeste sobre a denúncia.

A defesa alicerçou sua peça na tese contaminação do produto Emagilfit Tradicional apontada na análise do LBCD, trouxe vários artigos e decisões de

casos semelhantes, realçou exaustivamente que os diuréticos não oferecem qualquer vantagem na modalidade esportiva praticada pela atleta, destacando inclusive algumas desvantagens causadas pelos diuréticos na modalidade natação, lembrou que o uso do suplemento contaminado se deu por objetivos estéticos e não esportivos, tudo visando provar a não intencionalidade da atleta em burlar as regras de controle de dopagem. Findou a peça rogando pela absolvição ou pela minimização da pena perante as várias atenuantes trazidas aos autos.

A Atleta requereu urgência no agendamento, pois tem importante competição no mês de dezembro 2022, a Primeira Câmara agendou Audiência de Instrução e Julgamento para 21 de outubro de 2022, a partir das 14 horas.

A defesa pediu que a audiência fosse retirada de pauta, sendo incluída na pauta da Sessão de 04 de novembro de 2022, tendo em vista que o patrono da atleta tinha compromisso internacional previamente agendado, pedido deferido pela Primeira Câmara.

A ABCD trouxe aos autos várias fotografias postadas pela atleta denunciada em redes sociais enaltecendo seu corpo, visando contrapor a tese da insatisfação da atleta com seu peso, que a fez recorrer ao produto indicado por pessoas próximas.

A defesa se manifestou sobre as fotografias juntadas e arrolou três testemunhas, Dr. Helio Fádel de Freitas Araujo, Dra. Mithra Cherici, Sra. Michelle Goncalves Roncatto.

VOTOS

Atleta Denunciada [...], da modalidade natação.

Foi submetida ao teste do controle de dopagem através da coleta de urina no dia 14 de janeiro de 2022, fora de competição e no dia 05 de fevereiro de 2022, também fora de competição em ambos os testes foram detectadas as substâncias Furosemida (Conc. estimada: 182,3 ng/mL), Hidroclorotiazida (Conc. estimada: 612,4 ng/mL), Clorotiazida (Conc. estimada: 30,0 ng/mL), ACB (Conc. estimada: 175,4 ng/mL), *substâncias especificadas, proibidas em competição e fora de competição*.

Mediante à proximidade das datas das coletas e resultados não foi considerado reincidência.

Na ocasião a Atleta Denunciada não mencionou o uso de qualquer substância proibida, nem tão pouco requereu a Autorização de Uso Terapêutico.

A Atleta Denunciada quando notificada do resultado analítico adverso, constituiu advogado e requereu a análise do suplemento alimentar Emagilfit Tradicional, não protestou pela análise da amostra B.

A LBCD constatou a contaminação do produto com as mesmas substâncias detectadas nos testes da atleta, também realçou que recebeu a embalagem do produto lacrada de maneira improvisada com fita adesiva.

A Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos respondeu vários questionamentos sobre a carreira da atleta quanto a categoria, clubes, ranking e principalmente que não possui registros de violações anteriores.

A atleta quando questionada afirmou que fez uso do suplemento para fins estéticos, pois estava retornando das festas de fim de ano e não estava contente com seu corpo, que não se preocupou em falar com o pessoal de apoio por se tratar de um produto 100% natural.

No caso em tela entendemos que não devemos nos ater a letra nua e crua, precisamos fazer uma análise mais ampla, realizando um balanço de probabilidades.

Analisando os fatos inicialmente de maneira rasa, a Atleta Denunciada, jovem de 24 anos, insatisfeita com seu corpo, se sentindo gorda, recorre a irmã pedindo a indicação de algum produto natural que a ajudasse a emagrecer. A irmã indica Emagilfit Tradicional e a atleta acreditando na propaganda compra pelo Mercado Livre. Passando ao tomar um comprimido por dia a partir de 13 de janeiro, parando apenas em fevereiro quando notificada do resultado analítico adverso.

Primeiramente, somos obrigados a realçar, que faltou cuidado por parte da atleta e de sua irmã, pois não estamos falando da colega de academia e sim de uma atleta com aspirações olímpicas.

Entendemos que atletas são submetidos a dietas restritivas, treinos exaustivos durante toda o período preparativo e competitivo e quando estão no período entre temporadas de descanso ou descanso ativo, dão uma relaxada comendo de tudo, participando mais da vida social, inclusive descuidando dos cuidados básicos, como informações sobre remédios e suplementos consumidos. Mas não dá para isentá-los totalmente de culpa em suas ações, por menor que seja, houve um grau de negligência da atleta denunciada, porém alguns fatores devem ser levados em conta, para não sermos injustos e ceifarmos uma carreira promissora e o principal fator a ser analisado é a intencionalidade.

Primeiro fato a ser analisado, é que a natação não se trata de uma modalidade esportiva que as categorias são divididas por peso corporal, descartando a possibilidade da atleta estar tentando cair de categoria levando vantagem.

Lembramos ainda, que a atleta competiu várias competições nacionais e internacionais, sendo submetida a testagem várias vezes sem nenhum resultado analítico adverso na carreira.

Também devemos lembrar que a atleta tem uma carreira homogênea, com obtenção de resultados regulares, características difíceis de serem apresentadas em atletas que fazem uso de substâncias visando performance, pois estes geralmente apresentam picos na carreira.

O LBCD, como realçado acima, identificou a contaminação do produto consumido com as substâncias detectadas na urina da atleta, apesar da embalagem estar com um lacre improvisado, não podemos descredenciar esta avaliação, lembrando que no rótulo do produto não se tem qualquer menção as substâncias que levaram ao resultado analítico adverso.

Assim, em um justo equilíbrio dos fatos e das probabilidades, recorreremos ao parágrafo único do artigo 142 do CBA, sugerindo a aplicação de advertência a atleta [...], pelo resultado analítico adverso quanto as substâncias Furosemida, Hidroclorotiazida, Clorotiazida, ACB, *substâncias especificadas, proibidas em competição e fora de competição*.

Voto este que passo a análise dos colegas de Câmara.

Dr. Marcelo Contini – Acompanhou o Relator

Dr. Alexandre Bortolato – Acompanhou o Relator

DECISÃO

A Primeira Câmara, decidiu por unanimidade, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, aplicar a pena de ADVERTÊNCIA a atleta [...], nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CBA., mediante a contaminação comprovada e a não intencionalidade.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 11/11/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13226988** e o código CRC **E5A347D6**.

Referência: Processo nº 71000.005675/2022-15

SEI nº 13226988